AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.779 - RJ (2018/0285557-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399
		FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO	:	WANDA AZEVEDO MACHADO BITENCOURT
REPR. POR	:	PAULO MACHADO DE BITENCOURT
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> Apelação. Ação proferida sob a égide do CPC/15.
> Ação de Obrigação de fazer c/c Compensação por danos morais e pedido de antecipação de tutela.
> Plano de saúde. Negativa de cirurgia com os materiais requeridos pelo médico assistente da parte autora.
> Pessoa idosa, 85 anos, com diagnóstico de fratura periproférica do fêmur esquerdo, evoluindo com infecção respiratória, com risco de morte, necessitando de cirurgia de revisão de artroplastia do quadril.
> Sentença de Procedência tornando definitiva a tutela deferida condenando a parte ré em R$10.000,00 a título de danos morais.
> Apelo da parte ré esperando pela reforma da sentença e improcedência dos pedidos, alegando não haver recebido qualquer solicitação de cirurgia; ou a redução do quantum compensatório arbitrado.
> Conduta da ré, de negar ou não autorizar no tempo necessário face ao quadro clínico o procedimento cirúrgico, viola a boa-fé objetiva e descumpre os deveres jurídicos anexos, pois quebra a confiança depositada na execução de um contrato de trato sucessivo que visava à proteção da saúde. Dano moral configurado. Súmula 209 do TJERJ.
> Conduta da ré foi perpetrada em circunstância que exacerba a vulnerabilidade do consumidor de idade avançada, que se encontrava em quadro clínico grave. Frustrada legítima expectativa quanto ao cumprimento regular de contrato que objetiva a proteção de direito de índole constitucional. Verba compensatória arbitrada no patamar de R$ 10.000,00 está compatível ao caso concreto, bem como observa a Proporcionalidade e Razoabilidade,incidindo o verbete da Súmula Nº. 343.
> RECURSO QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, com a aplicação da multa de 1% do valor da causa à ora agravante.

Nas razões do especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 373, 489, § 1º, 538, 1022 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; 186, 927 e 944 do Código Civil e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação na decisão recorrida. Menciona que deveria ser afastada a sua responsabilidade civil por não ter realizado o atendimento médico, o que não gera danos morais indenizáveis. Alega que não praticou nenhum ato ilícito. Argumenta que o valor indenizatório fixado no presente caso em R$ 10.000,00 (dez mil reais) deveria ser reduzido. Aponta que deveria ser afastada a multa que lhe foi aplicada quando da oposição dos embargos declaratórios.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No tocante às alegações de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifico que essas não merecem prosperar.

Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, a parte recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pela recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados. Nesse sentido: AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015; AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016.

A Corte local registrou que o tratamento médico proposto pelo médico era devido, deixando anotado o seguinte (e-STJ, fl. 423):

> Há que se reconhecer, portanto, que no caso dos autos, devido à urgência necessária ao procedimento, a não autorização da cirurgia, enseja flagrante frustração da expectativa do consumidor quanto à prestação do serviço de saúde contratado, respaldando, por

> consequência, a condenação à reparação do dano moral estabelecida na sentença.
>
> Sobre esse ponto, confira-se:
>
> > Enunciado 209 - "Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial."

.

Ademais, verifico que o Tribunal estadual decidiu consoante orientação jurisprudencial consolidada neste Superior Tribunal, no sentido de que:

> [...] conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. (REsp 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 1.4.2008).

Confira-se, ainda:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONTRATUAL A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA NÃO APROVAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA ANVISA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A recusa injustificada de Plano de Saúde para cobertura de procedimento médico a associado, configura abuso de direito e descumprimento de norma contratual, capazes de gerar dano moral indenizável. Precedentes.
>
> 2. As cláusulas restritivas ao direito do consumidor devem ser interpretadas da forma mais benéfica a este, não sendo razoável a seguradora se recusar a prestar a cobertura solicitada.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp 1.253.696/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24.8.2011.)

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ, aplicável aos recursos

interpostos por ambas as alíneas.

No que tange aos danos morais, saliento que a Corte estadual entendeu que foi comprovada a falha na prestação dos serviços oferecidos pela recorrente, razão pela qual a indenização pelos danos morais é devida, pois eles decorrem da gravidade da recusa ao tratamento médico devido à autora.

Ademais, a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que, em sede de especial, encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.

Além disso, não prospera o pedido de afastamento do valor fixado a título de indenização por danos morais, porque é certo que o STJ considera excepcionalmente cabível o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório.

No caso, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado pela instância ordinária mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, portanto, a intervenção desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a recusa indevida de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado.
> Assim, no presente caso, é cabível a condenação em danos morais pela recusa indevida de cobertura ao tratamento médico. Precedentes.
> 2. O valor arbitrado à título de danos morais no presente caso - R$ 10.000,00 (dez mil reais) - não se mostra desproporcional ao dano moral sofrido pela agravada, em virtude da recusa indevida do plano de saúde em custear procedimento médico indicado para o tratamento de sua doença.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1679277/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018.)

No que diz respeito ao art. 1.026 do CPC/2015, assiste razão à parte agravante, tendo em vista que esta Corte Superior, por meio da Súmula 98, cristalizou o entendimento de que é descabida a multa prevista no dispositivo legal citado, quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse em procrastinar o andamento do feito, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. A propósito, confira-se o teor do referido enunciado sumular: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

Assim, veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
> 1. Nos termos do art. 538, parágrafo único, 2ª parte, do CPC, o recolhimento do valor da multa torna-se condição de admissibilidade dos recursos subseqüentes apenas quando há a sua majoração, em decorrência da "reiteração de embargos protelatórios". Não ocorrendo tal circunstância, mostra-se insustentável a decisão do Tribunal local que não conheceu de recurso em virtude do não-recolhimento de multa aplicada com base na 1ª parte do preceito legal destacado.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AGA 761.439/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.12.2006.)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora